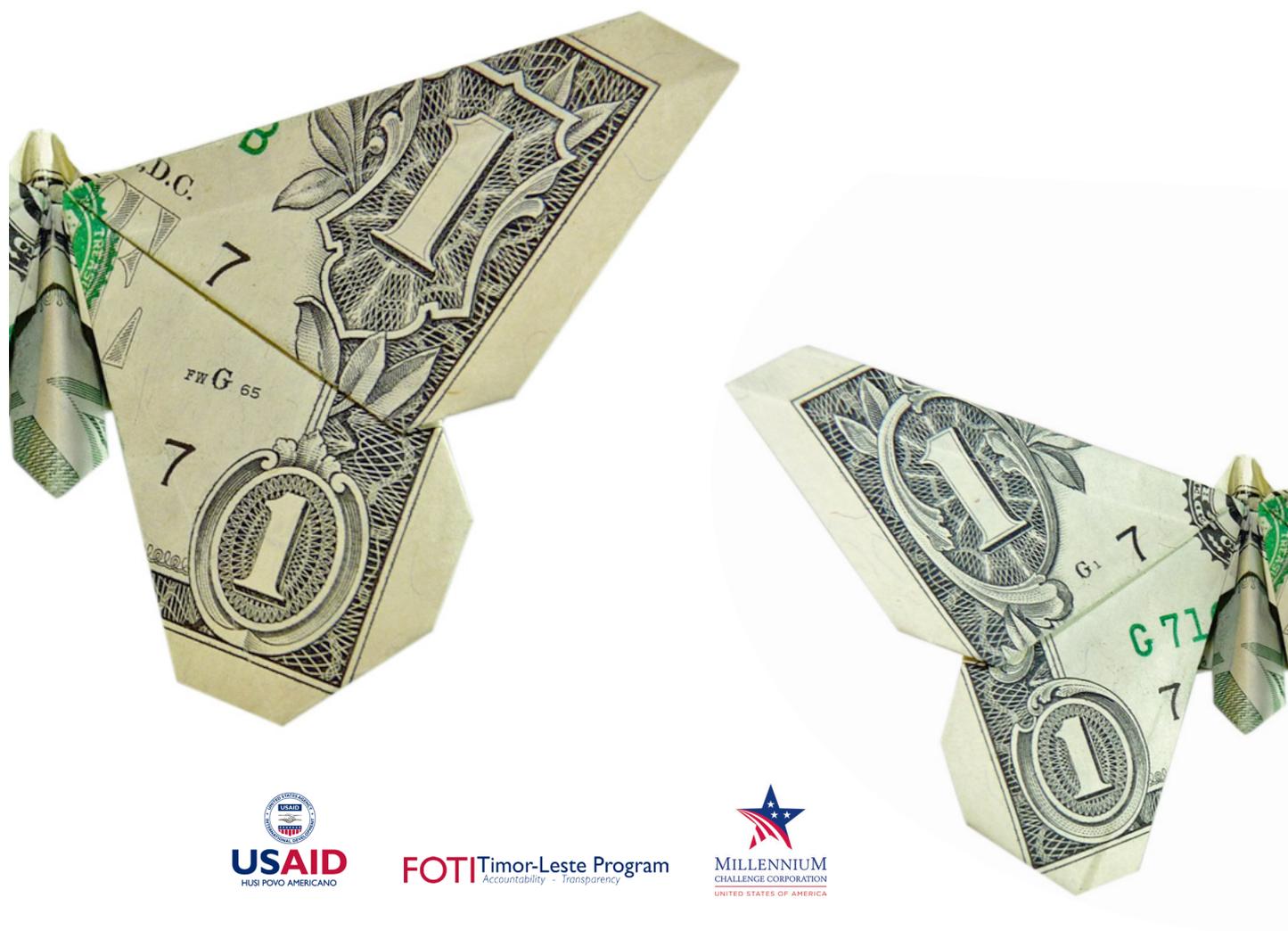


UZA INVESTIGASAUN BRANKEAMENTU KAPITÁL HODI KOMBATE KORRUPSAUN

UTILIZANDO INVESTIGAÇÕES CONTRA
O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES





UTILIZANDO INVESTIGAÇÕES CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO

ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS EM TIMOR-LESTE

18 DE NOVEMBRO DE 2013



PRÓLOGO

De Julho a Outubro de 2013, o Programa Anti-Corrupção MCC/USAID, Foti Timor-Leste¹, realizou um seminário de formação subordinado ao tema “Usando o combate ao branqueamento de capitais para combater a corrupção”, com a participação de oradores locais e internacionais.

O âmbito e metodologia deste evento foram elaborados em estreita colaboração com diversas instituições, entre as quais, o Banco Central, o Gabinete do Procurador Geral da República, a Comissão Anti-Corrupção, o Tribunal de Recurso, o Ministério da Justiça, a Defensoria Pública e a Associação de Advogados Privados de Timor-Leste.

Ao combinar apresentações orais com um enfoque predominantemente pragmático, esta iniciativa visou guiar os participantes, passo a passo, na investigação e julgamento de crimes de branqueamento de capitais.

Adicionalmente, o seminário serviu para identificar e discutir mecanismos de coordenação inter-institucional para investigar e julgar, com maior efectividade, os crimes de corrupção e branqueamento de capitais.

Participaram em cada uma das seis sessões, mais de 40 pessoas, nomeadamente procuradores, investigadores criminais, funcionários do Banco Central, juizes, defensores públicos, oficiais da polícia, funcionários dos tribunais, funcionários do Ministério da Justiça, entre outros. Este relatório compila as conclusões e recomendações que surgiram das suas discussões.

Gostaríamos de dirigir a nossa mais profunda gratidão ao Ministério da Justiça e ao seu Centro de Formação Jurídica pela co-organização e acolhimento do seminário, e a todos os oradores internacionais e locais pela perspicácia das suas intervenções.

Margarida Cabral Bandeira de Lima e Pedro Gomes Pereira, respectivamente Coordenadora Geral do Seminário e autor deste relatório, merecem um reconhecimento especial pelo seu trabalho entusiástico na elaboração e execução desta iniciativa.

O nosso sincero apreço vai também para todas as organizações participantes e os seus representantes que compareceram ao evento. As suas contribuições foram essenciais na identificação do conjunto de recomendações contido neste relatório.

Convidamos o leitor a uma análise mais detalhada do documento em anexo. O seu objectivo final é servir como orientação no reforço dos mecanismos de cooperação inter-institucional no combate à corrupção.

Eduardo Flores-Trejo
Director, FOTI Timor-Leste
MCC/USAID

1. FOTI Timor-Leste é um programa de assistência técnica financiado pelo Millenium Challenge Corporation (MCC) e implementado pela USAID (Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional). O nosso objectivo principal é trabalhar em parceria com o governo e com o povo de Timor-Leste na execução de actividades que promovam responsabilidade e travem a corrupção.

Autor: Pedro Gomes Pereira, Especialista sênior em recuperação de ativos, *Basel Institute on Governance*, International Centre for Asset Recovery.

Este documento foi elaborado no contexto do contrato n°. AID-DFD-I-00-08-00069 da *United States Agency for International Development (USAID)*, patrocinado pela *Millenium Challenge Corporation (MCC)* e implementado pela *Casals & Associates* por meio do programa de assistência técnica FOTI Timor-Leste.

As opiniões exaradas no presente documento são de responsabilidade do autor e não representam necessariamente a posição oficial da USAID, MCC, Casals & Associates e do FOTI Timor-Leste, assim como dos Governo dos Estados Unidos da América.



ÍNDICE

Sumário Executivo	09
1. Introdução	11
1.1. Objetivos	11
1.2. Estrutura do Relatório	11
2. Conclusões e recomendações	13
3. Da análise dos tipos penais de crime referentes ao combate à corrupção e ao branqueamento de capitais em Timor-Leste	15
3.1. Da criminalização da corrupção na legislação penal em Timor-Leste	17
3.2. Ação penal, julgamento e sanções	18
3.3. Apreensão e confisco de bens	19
3.4. Prazos de prescrição no Direito Penal timorense	22
3.5. Das técnicas especiais de investigação	23
3.6. Da recuperação de ativos no sistema timorense	24
3.7. Responsabilidade de pessoas coletivas	25
3.8. Dos tipos legais de crime relacionados com a corrupção ao abrigo do Código Penal timorense	26
3.8.1. Do conceito de funcionário	26
3.8.2. Corrupção de funcionário, de funcionário estrangeiro e de funcionário de organizações públicas internacionais	27
3.8.3. Peculato, apropriação ilegítima ou outros desvios de bens por um agente público	28
3.8.4. Tráfico de influência	29
3.8.5. Abuso de poder	29
3.8.6. Suborno e coação sobre magistrado	29
4. Da criminalização do branqueamento de capitais em Timor-Leste	31
4.1. Do sistema de prevenção ao branqueamento de capitais em Timor-Leste	31
4.2. Da Unidade de Informação Financeira	32
4.3. Do delito de branqueamento de capitais em Timor-Leste	33
5. Da cooperação judiciária internacional em matéria penal em Timor-Leste	35
5.1. Do processo de cooperação judiciária internacional em Timor-Leste	37
5.2. Da extradição	38
5.3. Do auxílio judiciário mútuo em matéria penal	39
6. Referências	41

LISTA DE ABREVIATURAS

CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EDD	<i>Enhanced due diligence</i>
GAFI	Grupo de Ação Financeira
KYC	<i>Know your customer</i>
PGR	Procuradoria-Geral da República
RDTL	República Democrática de Timor-Leste
UIF	Unidade de Informação Financeira
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

SUMÁRIO EXECUTIVO

A República Democrática de Timor-Leste (RDTL) promulgou por meio da Lei n.º 4/2013/III, de 14 de agosto¹, primeira alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro². Aquela lei trouxe consigo importante reforma ao regime jurídico timorense para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais. Referida lei trouxe ainda importantes ferramentas jurídicas que imprimirão maior eficácia no combate à corrupção e ao branqueamento de capitais. Dessa maneira, a RDTL vem tomando passos significativos e determinantes para um efetivo combate à corrupção e ao branqueamento de capitais.

Com vistas a introduzir o complexo tema de combate ao branqueamento de capitais, bem como do combate à corrupção como crime subjacente ao branqueamento de capitais, analisou-se a normativa atualmente em vigor na RDTL, revisando-a de acordo com as convenções e tratados internacionais ratificados por Timor-Leste, bem como os relevantes mecanismos de *soft law* aplicáveis à matéria de combate à corrupção, o branqueamento de capitais e o crime organizado. Assim, utilizou-se como base as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção³ e contra o crime Organizado Transnacional⁴, bem como as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) que estabelecem padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação.

O projeto foi realizado pela *United States Agency for International Development (USAID)*, sendo patrocinado pela *Millenium Challenge Corporation (MCC)* e implementado pela *Casals & Associates*, por meio do programa de assistência técnica FOTI Timor-Leste.

O presente relatório foi escrito nos termos do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa⁵, assinado em São Tomé em 26 e 27 de julho de 2004.

1. Parlamento Nacional. Lei n.º 5/2013/III, de 14 de agosto. Primeira Alteração à Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, e Terceira Alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril. Conferir ainda a Declaração de Republicação n.º 4/2013, de 11 de setembro com correção de inexatidão. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2013/serie_1/serie1_no28.pdf.

2. A Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, foi republicada integralmente, nos termos do art. 8º da Lei n.º 5/2013/III, de 14 de agosto.

3. Resolução do Parlamento n. 25/2008. Ratifica, para adesão, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Publicado no Jornal da República de 10 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2008/serie_1/serie1_no46.pdf.

4. Resolução do Parlamento n. 26/2009 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Publicado no Jornal da República de 09 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2009/serie_1/serie1_no32.pdf.

5. Parlamento Nacional. Resolução n.º 17/2009, de 6 de maio. Aprova, para adesão, o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2009/serie_1/serie1_no17.pdf.

1. INTRODUÇÃO

1.1. OBJETIVOS

O programa teve como objetivo introduzir a funcionários do Banco Central, procuradores, juizes, defensores públicos, investigadores criminais, entre outros, às diferentes etapas de investigação e persecução do branqueamento de capitais. As atividades basearam-se na discussão e na análise da legislação local, experiências comparadas e exercícios práticos, com vistas a promover a adoção de coordenação interinstitucional e de mecanismos ou atividades que permitam simplificar investigações e persecuções de branqueamento de capitais em Timor-Leste.

Ademais, visou o projeto identificar deficiências procedimentais ou legislativas havidas no sistema timorense que poderiam impedir ou dificultar investigações e persecuções criminais relativas ao branqueamento de capitais. Para tal fim, apresenta-se o presente relatório.

1.2. ESTRUTURA DO RELATÓRIO

O presente relatório final é composto por duas partes, a saber:

i. Introdução, nela contida um sumário dos objetivos, conclusões e recomendações do presente projeto;

ii. Resultados, onde são apresentadas a análise legal e operacional dos diversos órgãos que compõem os sistemas de prevenção e combate à corrupção e ao branqueamento de capitais em Timor-Leste.

a. Buscou-se, de forma ampla e comparativa:

A. analisar os órgãos em que houve contato durante a realização do programa, bem como aqueles que poderão ser estabelecidos, com vistas a obter melhor entendimento do funcionamento e da dinâmica desses órgãos na prevenção e no combate à corrupção e ao branqueamento de capitais;

B. realizar uma breve análise da legislação em vigor em Timor-Leste relativamente à prevenção e o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais, dentro do processo e do sistema de recuperação de ativos.

A realização do presente relatório contou com a análise da Constituição e legislação e regulamentação aplicáveis para a prevenção e o combate à corrupção.

2. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Verifica-se que Timor-Leste conta com um ordenamento jurídico sólido para o combate da corrupção e do branqueamento de capitais. Há, contudo, a necessidade de se aumentarem as capacidades institucionais para que seja possível traduzir a vontade da lei em ação efetiva por parte do Estado. Em casos de branqueamento de capitais e de corrupção, o sucesso do procedimento irá depender da capacidade das autoridades competentes de tomar medidas provisórias urgentes para acautelar provas e produtos do crime (Stephenson et al., 2011).

As recomendações a seguir surgem a partir das conclusões acima, no que tange o sistema de prevenção e do combate da corrupção e do branqueamento de capitais em Timor-Leste. Assim, as recomendações a seguir focam nas lacunas identificadas, assim como elementos que poderão fortalecer o sistema existente.

1. Fortalecimento de políticas públicas de combate à corrupção e branqueamento de capitais.

Timor-Leste ainda não conta com uma política nacional para o combate ao branqueamento de capitais, e apenas uma política nacional de prevenção da corrupção. A consequência imediata é uma desarmonia entre as atividades das diversas instituições que devem trabalhar em conjunto para atingir os resultados almejados.

O estabelecimento de políticas públicas para o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais permitirá, por um lado, imprimir maior autonomia às autoridades envolvidas nesse combate, relativamente às ações políticas do governo nacional e local. Por outro lado, o estabelecimento de políticas públicas permitirá uma maior coordenação e integração entre as autoridades envolvidas no combate à corrupção e o branqueamento de capitais.

2. Implementação de legislação e regulamentação ausente, bem como alterações legislativas visando harmonizar o entendimento a ser dado na legislação de prevenção e de combate à corrupção.

Como é possível ver na análise jurídica contida no relatório, a questão relativa à aplicação ao direito anterior pode dificultar a harmonização do entendimento dos mecanismos jurídicos a serem utilizados ou que estão em vigor. Outrossim, a falta de regulamentação para algumas previsões legislativas impedem que estas sejam utilizadas. Por fim, a falta de instituições previstas em lei mas que ainda não foram estabelecidas podem aumentar a ineficiência do sistema e dificuldade de que este funcione de maneira adequada.

Devem portanto as autoridades estabelecerem guias internos que claramente estabeleçam a legislação a ser aplicada, e indicação do entendimento jurisprudencial dominante para a sua aplicação. A realização de guias dessa natureza, bem como a sua revisão periódica, permitirá as autoridades manterem um diálogo sobre estas.

3. Estabelecimento claro das competências institucionais nas áreas de combate à corrupção e ao branqueamento de capitais, bem como implementação das instituições ainda não existentes, garantindo-se a autonomia e a imparcialidade dessas instituições.

A maioria das instituições participantes do sistema anticorrupção timorense são considerados órgãos de soberania, que detêm alto nível de autonomia e independência. Contudo, instituições como a Unidade de Informação Financeira (UIF) ainda não foram estabelecidas, e a própria lei não deixa claro seu nível de autonomia e independência em relação ao Banco Central. Faz-se necessário, portanto, que a legislação que regulamenta o funcionamento da UIF garanta, de maneira clara e inequívoca, sua autonomia e independência, com vistas a assegurar sua imparcialidade na análise das informações recebidas.

Por outro lado, verifica-se não restar claro quais as autoridades investigativas em Timor-Leste. A existência de uma Polícia Nacional, da Comissão Anti-Corrupção (CAC) e de uma incipiente Polícia de Investigação Criminal (PIC) – ainda não regulamentada em lei – torna difícil estabelecer a quem a Ministério Público fará suas requisições de investigações. Torna-se premente, pois, o esclarecimento das funções das autoridades investigativas, bem como sob quais condições deverão ser utilizadas.

3. DA ANÁLISE DOS TIPOS PENAIS DE CRIME REFERENTES AO COMBATE À CORRUPÇÃO E AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM TIMOR-LESTE

O princípio da legalidade, no ordenamento jurídico timorense, encontra-se plasmado tanto no art. 31º, nº. 1, primeira figura, Constituição, como também no art. 1º, nº. 1 do Código Penal (CP), aprovado por meio do Decreto-Lei nº. 19/2009, de 8 de abril⁶. Dessa forma, prescreve a normativa constitucional e legal timorense que nenhuma ação ou omissão pode ser qualificada como crime sem lei anterior que defina tal prática como tal e comine a respectiva pena (*nullum crime sine lege*). O princípio da legalidade é importante para a análise por dois motivos:

- i. As convenções ou os tratados internacionais, que trazem consigo um tipo legal de crime (como, por exemplo o capítulo III da UNCAC), devem ser internalizados no ordenamento jurídico interno timorense não apenas com a ratificação da referida convenção ou tratado internacional, mas também pelo processo legislativo próprio que introduz certo tipo legal de crime de crime no CP ou em legislação penal própria.
- ii. Os tipos legais de crime previstos em tratados ou convenções internacionais não contêm a sanção a ser aplicada no caso de infringência ao tipo legal de crime.

A aplicação da lei penal de Timor-Leste no tempo define que ninguém (seja pessoa singular ou coletiva) pode ser punido por fato definido como crime no momento de sua prática se lei posterior deixar de o considerar como crime (art. 3º, nº. 1, CP). Ademais, aplica-se lei penal às condutas anteriores sempre que se mostre concretamente mais favorável ao agente e, nos casos de decisão transitada em julgado, se ainda puder aproveitar qualquer vantagem (art. 3º, nº. 3, CP).

Podem ser sujeitos ativos dos tipos legais de crime, isto é, aqueles que poderão ter responsabilidade criminal, as pessoas singulares (art. 12º, nº. 1 CP). Nada obstante, e como será visto em mais detalhe em seção específica, pessoas coletivas terão responsabilidade criminal nas condições expressas em lei (art. 12, nº. 2 CP). A uma pessoa (singular ou coletiva) poderá incidir um tipo legal de crime quando (i) ela agir de modo a produzir certo resultado (art. 11º, nº. 1, primeira figura, CP), bem como (ii) a omissão da ação adequada para evitar certo resultado, sendo essa a intenção da Lei (art. 11º, nº. 1, *in fine*, CP). Em relação ao item (ii) supra, o próprio CP informa que a comissão de um resultado por omissão só é punível quando ao sujeito recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado (art. 11º, nº. 2 CP).

Importante ressalva a ser feita no que tange à aplicação da lei penal timorense no tempo se refere ao *direito anterior* e à sucessão de normas. O art. 165º Constituição define *direito anterior* como as leis e regulamentos vigentes na RDTL anterior à atual Constituição vigente, naquilo em que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios desta. O referido artigo constitucional foi interpretado pelas Leis nº. 2/2002,⁷ de 07 de agosto,

6. Governo da República do Timor-Leste. Decreto-Lei nº. 19/2009, de 8 de abril. Aprova o Código Penal. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2009/serie_1/serie1_no14.pdf.

7. Lei nº. 2/2002, de 07 de agosto. Interpretação do Direito vigente em 19 de maio de 2002. Disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=100>

e n.º 10/2003,⁸ de 10 dezembro. Ambas leis, em análise conjunta, estabelecem que a legislação indonésia é fonte de direito enquanto não for revogada no direito interno timorense (art. 2.º, n.º 3, letra c e n.º 1 Lei n.º 10/2003, c/c art. 1.º, *caput* Lei 2/2002).

Dessa feita, muito embora fosse aplicável a normativa penal indonésia aplicável em Timor-Leste (porém interpretada com base nos princípios legais e constitucionais timorenses), foi ela expressamente revogada por força do art. 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 19/2009. Portanto, os tipos legais de crime contidos no CP indonésio e que não encontram similar no CP timorense, não poderão ser aplicados dado o impeditivos constitucional e legal anteriormente exposto. Nada obstante, a aplicação de norma penal específica, que não se encontre no CP indonésio e que tenha entrado em vigor anteriormente a atual ordenamento jurídico-constitucional de Timor-Leste serão aplicáveis à espécie.

Verificando-se, pois, a aplicação da lei penal timorense para um caso concreto, deve-se ater ao momento da prática do crime. CP o define como o momento em que ocorre a ação ou a omissão, independente do momento em que vier a ocorrer o resultado típico (art. 5.º CP). Tal fato terá sido praticado no lugar em que, por qualquer forma, ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado típico (art. 6.º CP).

Para além da verificação do momento de prática do crime, devem ainda as autoridades judiciais timorenses observar as regras referentes à aplicação da lei penal timorense no espaço, nos termos do CP⁹. Nesse sentido, vigora em Timor-Leste, via de regra, o princípio da territorialidade. Assim, deve-se aplicar a lei penal timorense aos fatos praticados no território de Timor-Leste (art. 7.º, 2.ª figura, CP). Entende o CP ser ainda território timorense, para fins penais, navios e aeronaves de matrícula ou pavilhão timorenses (art. 7.º, *in fine*, CP). Nada obstante, aplica-se a lei penal timorense quando assim o exigir tratado ou convenção internacional (art. 7.º, 1.ª figura, CP), ainda que sua aplicação seja mais abrangente do que a regra geral contida no art. 7.º CP. Tal é o caso do tipo legal de branqueamento de capitais (art. 313.º, n.º 2 CP), em que se deve punir o fato ainda que o crime subjacente tenha sido cometido fora do território timorense.

O CP prevê ainda a aplicação extraterritorial contidas em seu art. 8.º, que inclui:

- i. Fatos praticados contra timorenses desde que o agente viva habitualmente em Timor-Leste e no território deste seja encontrado (art. 8, letra c, CP);
- ii. O(s) crime(s) for(em) cometido(s) por timorenses ou por estrangeiros contra timorenses, desde que:
 - a. O agente se encontre em Timor-Leste,
 - b. Os fatos sejam igualmente puníveis pela legislação do lugar em que tiveram sido praticados e constituírem crime que admita a extradição, e

8. Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro. Interpretação do art. 1.º da Lei n.º 7/2002, de 07 de agosto e fontes do Direito. Disponível em: <http://www.jornal.gov.tl/?mod=artigo&id=117>

9. Cumpre ressaltar que o CP, por força de seu art. 10.º, entende compreender o termo "lei penal" a normativa penal contida no CP ou em legislação criminal especial.

c. A extradição não possa, no caso, ser concedida (art. 8, letra d, CP)¹⁰;

iii. Os crimes que Timor-Leste obrigou-se a julgar, por convenção ou tratado internacional (art. 8, letra e, CP);

A aplicação extraterritorial da lei penal timorense é de grande importância e utilidade, como se verá na seção relativa à cooperação judiciária internacional deste relatório, para a investigação e persecução dos delitos de corrupção e de branqueamento de capitais.

3.1. DA CRIMINALIZAÇÃO DA CORRUPÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL EM TIMOR-LESTE

Analisa-se, na presente subseção, os tipos legais de crime de corrupção, segundo os padrões internacionais, que passam a ser usados como referência para o presente relatório. Utilizar-se-á, como base, o capítulo III da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), bem como, quando assim mostrar-se útil para o presente relatório, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC). A presente subseção seguirá a sequência de tipos legais de crime contidos na UNCAC, quando estes existirem no ordenamento jurídico timorense¹¹.

O art. 9º Constituição da RDTL, determina que o Timor-Leste se adere aos princípios de direito internacional geral ou comum (art. 9º, nº. 1, Constituição da RDTL). Assim, a Constituição da RDTL determina que as normas infraconstitucionais contrárias às convenções ou tratados recebidos na ordem jurídica interna timorense serão inválidas (art. 9º, nº. 3, Constituição da RDTL). Ou seja, a partir da recepção de convenção ou tratado internacional, passam as normas infraconstitucionais internas contrárias a ser tacitamente derogadas. No caso da UNCAC, foi esta recepcionada no ordenamento jurídico interno timorense por meio da ratificação, para adesão, da mencionada convenção, em 5 de novembro de 200¹². Por sua vez, a UNTOC foi recepcionada no ordenamento jurídico interno timorense por meio da ratificação da mencionada convenção, em 09 de setembro de 2009¹³.

Embora a UNCAC contenha normas penais substantivas, estas só podem ser consideradas como tal no ordenamento jurídico timorense quando a lei penal a houver recepcionado no ordenamento jurídico interno. Isto porque os tratados internacionais ratificados por Timor-Leste, mais especificamente a UNCAC e a UNTOC, não trazem

10. Trata-se do princípio *aut dedere aut iudicare*, a ser analisado em maior detalhe na seção deste relatório que trata da extradição.

11. Importante notar que a UNCAC contém uma pluralidade de tipos legais de crime. Estes, porém, são divididos em crimes obrigatórios (que os Estados Partes da UNCAC têm a obrigação de criminalizar) e em crimes opcionais (que os Estados Partes deverão considerar em criminalizar). Tal interpretação depreende da própria redação dos artigos da UNCAC que tratam dos tipos penais de crime, contidos no Capítulo III da mencionada Convenção.

12. Resolução do Parlamento n. 25/2008. Ratifica, para adesão, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Publicado no Jornal da República de 10 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2008/serie_1/serie1_no46.pdf.

13. Resolução do Parlamento n. 26/2009 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Publicado no Jornal da República de 09 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2009/serie_1/serie1_no32.pdf.

em seu texto as sanções que os Estados Partes devem cominar em suas normativas penais internas para os tipos legais de crime especificados nessas Convenções.

Dessa feita, verifica-se que a maioria dos tipos legais de crime e outras normativas penais havidas no ordenamento jurídico interno timorense encontram-se em consonância com os tratados ou convenções internacionais ratificadas por Timor-Leste. Nada obstante, cumpre ressaltar que aquelas normativas contidas em convenção ou tratado internacional que ainda não foram internalizadas pelo ordenamento jurídico de Timor-Leste não poderão ser aplicadas diretamente das convenções ou dos tratados internacionais de que Timor-Leste é parte devidamente ao entendimento acima exposto, bem como o fato de que os tipos legais de crime contidos em convenções ou tratados internacionais não conterem sanções, infringindo dessa forma o art. 1º, nº. 1, *in fine*, CP.

3.2. AÇÃO PENAL, JULGAMENTO E SANÇÕES

A UNCAC orienta em seu art. 30(1) UNCAC, que os Estados Partes deverão sujeitar a prática de uma infração estabelecida em conformidade a UNCAC a sanções que levem em consideração a gravidade dessa infração. Devem, portanto, as sanções produzir um efeito dissuasor. Tem-se, assim, que o ato de internalização dos tipos penais de crime, por Timor-Leste, contidos nos tratados e convenções internacionais, deverá incluir sanção a ser determinada pelo legislador timorense. Esta, por sua vez, deverá produzir um efeito dissuasor para que preencha os requisitos contidos na UNCAC.

A regra geral de sanção penal no CP de Timor-Leste encontra-se no art. 59º e ss. CP. Não se permite a aplicação da pena de morte ou pena privativa de liberdade de caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 59º, nº. 1 CP) em Timor-Leste. Tal ponto é, ademais, garantido pela Constituição da RDTL em seu art. 32º, nº. 1. As penas de prisão têm o limite máximo de 25 anos (art. 66º, nº. 1, CP), embora possam ser de até 30 anos, em casos especialmente previstos em lei (art. 66º, nº. 2 CP). Essas limitações serão de importância basilar para a cooperação judiciária internacional com Timor-Leste, consoante será visto mais abaixo em seção específica que trata do tema.

As sanções na RDTL são, pois, (i) a pena de prisão (art. 66º e ss. CP), (ii) pena de multa (art. 75º e ss. CP), (iii) pena de trabalho a favor da comunidade (art. 78º e ss. CP), (iv) pena de admoestação (art. 82º e ss. CP), bem como (v) penas acessórias (art. 84º e ss.). Esta última, que pode ser aplicada em simultâneo com uma pena principal (art. 84º, nº. 2 CP), e nos casos expressamente indicados pela lei, subdivide-se, entre outras, em suspensão temporária do exercício de funções públicas ou a proibição do exercício da função por um período determinado.

Especificamente para pessoas coletivas, visto que estas podem ser criminalmente responsáveis, e no âmbito de crime de branqueamento de capitais, a Lei nº. 17/2011 prevê em seu art. 42º, nº. 3 outras sanções específicas que poderão ser aplicadas às pessoas coletivas, a saber: (i) impedimento, por período determinado, de continuar

a exercer direta ou indiretamente certas atividades econômicas; (ii) colocação sob supervisão judicial; (iii) encerramento das atividades que serviram para a prática do crime por um período determinado; (iv) sujeição a processo de dissolução; e (v) Publicação da sentença condenatória às suas custas.

3.3. APREENSÃO E CONFISCO DE BENS

Além do ordenamento jurídico ser capaz de sancionar de maneira dissuasiva os funcionários e outras pessoas (singulares ou coletivas) que tenham cometido tais infrações penais, é fundamental para o combate de crimes financeiros – tal como o branqueamento de capitais e a corrupção – haver a capacidade das autoridades judiciais, em todas as fases do procedimento penal, em preservar os bens e valores ditos produtos ou instrumentos do crime. As investigações e perseguições criminais, portanto, não devem apenas focar-se nas pessoas que cometeram o crime, senão também devem visar rastrear e identificar os bens que foram obtidos ilícitamente – nos termos do art. 31(2) UNCAC – para assegurar que não possam os criminosos se beneficiar dos seus crimes, mesmo após o cumprimento de pena privativa de liberdade. O congelamento ou a apreensão de bens, com a intenção de preservar a disponibilidade desses fundos ou bens que possam vir estar sujeitos à perda futura, são os meios jurídicos para remover, dos criminosos, os bens e produtos de seus crimes. No caso de que os produtos do crime não seja determinados como tal em sentença penal condenatória e estes sejam conseqüentemente confiscados por um tribunal, tem-se que esses produtos não poderão mais ser sujeitos ao confisco sem a produção de novas provas, visto o princípio do *bis in idem*.

Nada obstante, há desafios que surgem no contexto do congelamento ou da apreensão de bens. Nos crimes de corrupção, os bens e produtos sujeitos ao congelamento ou apreensão são raramente encontrados em apenas uma jurisdição. Isto porque os criminosos irão geralmente dissimular a origem desses bens e produtos por meio do branqueamento de capitais, com vistas a ocultar os reais beneficiários, natureza e origem desses bens. Portanto, a investigação e a perseguição criminal dependem, entre outros, de mecanismos de cooperação judiciária internacional para o congelamento desses bens e produtos do crime, bem como de procedimentos de recuperação de ativos para sua posterior perda e devolução ao Estado. Far-se-á análise da temática referente à cooperação judiciária internacional em subseção própria.

Ademais, visto estarem o congelamento, a apreensão e a perda de bens conexos a um procedimento penal, deverão as pessoas envolvidas serem condenadas pelos crimes que lhe foram atribuídos. Portanto, deve a perseguição criminal satisfazer os elementos de prova penal para provar que os bens não possuem origem lícita. Contudo, identificar bens e produtos do crime é atividade altamente complexa e conectá-los aos fatos geradores do crime sob investigação ou perseguição criminal pode transformar-se em tarefa hercúlea. Há, ainda, os riscos inerentes de extinção do procedimento penal no caso de que haja a morte do arguido (art. 119º CP).

Por fim, surgem dificuldades com a administração de bens congelados ou apreendidos enquanto perdurar o processo-crime. Dada a complexidade de muitos procedimentos de natureza penal, podem estes tardar diversos anos até chegar-se a uma sentença transitada em julgado. Isto acaba por apresentar às autoridades judiciais dificuldades, visto que a manutenção de bens móveis em depósito, por exemplo, poderá depreciar consideravelmente o valor desses bens, além de tal depósito em si gerar custos adicionais para a manutenção desse bem congelado ou apreendido.

O congelamento ou a apreensão de bens, para fins de perda, encontra-se disposto em quatro normativas distintas que, embora não alterem o resultado final, diferem nas razões para a sua aplicabilidade e na celeridade em que tais medidas podem ser aplicadas. São elas:

- i. Os art. 172º do Código de Processo Penal (CPP)¹⁴, no que tange a apreensão de objetos relacionados com o crime, ou que possam servir como meio de prova;
- ii. O art. 4º do Decreto-Lei nº. 4/2006¹⁵, que autoriza o Ministério Público e as autoridades de polícia ou equiparadas fora de flagrante delito;
- iii. O capítulo VI da Lei nº. 17/2011¹⁶. Podem impor, nos termos do art. 35º, nº. 1, nº. 17/2011, autoridade judiciária (Ministério Público ou tribunal) as chamadas medidas provisórias;
- iv. Os artigos 102º e 103º CP, que tratam sobre a perda dos objetos e dos instrumentos do crime, além das vantagens alcançadas com a prática do crime.

O CPP de Timor-Leste contém a regra geral de busca e apreensão. Há de se notar que as regras contidas no art. 172º e ss. CPP não tratam primordialmente do congelamento de bens para o fim de preservar estes para posterior declaração de perda, embora essa possa ser uma consequência secundária dessas regras processuais. O art. 172º e ss. CPP trata, principalmente, da apreensão de bens e objetos que estes sirvam como prova em investigação ou persecução criminal, independentemente se estes seja o produto ou o instrumento de crime.

A Lei nº. 17/2011, por outro lado, dispõe de um capítulo inteiro (Capítulo VI) que trata da apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime. Tem-se porém, em primeira análise, que os dispositivos de congelamento e apreensão (chamadas de medidas provisórias) e de perdimento (chamada de medida definitiva) aplicar-se-ão tão somente para o branqueamento de capitais e para o financiamento ao terrorismo¹⁷.

14. Decreto-Lei nº. 13/2005, de 22 de novembro. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002_2005/decreto_lei_governo/13_2005.pdf.

15. Decreto-Lei nº. 4/2006, de 1º de março. Regime Especiais no Âmbito Processual Penal para casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2006/serie_1/serie1_no5.pdf.

16. Parlamento Nacional. Lei nº. 17/2011, de 28 de dezembro. Aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento ao Terrorismo. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2013/serie_1/serie1_no28.pdf.

17. A Lei nº. 17/2011 trata da prevenção e do combate aos tipos legais de crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo. Para fins do presente relatório, contudo, analisar-se-á a legislação apenas no que tange o branqueamento de capitais.

Isto porque não foi claro o legislador ao definir para quais tipos legais de crime se aplicam as medidas provisória e definitiva. Assim, tem-se que estes se aplicariam tão-somente para os delitos previstos na própria Lei nº. 17/2011: o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Por outro lado, nota-se que o legislador, quando tratou do capítulo V da retrocitada lei, foi claro ao determinar que as técnicas especiais de investigação aplicar-se-iam não apenas para o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, como também para os tipos legais de crime explicitados no art. 32º-A Lei nº. 17/2011.

Assim, tem-se três interpretações possíveis para a aplicação do capítulo VI da Lei nº. 17/2011:

- i. uma *interpretação restritiva*, na qual a lei processual penal contida no capítulo VI da Lei nº. 17/2011 deve aplicar-se tão-somente aos tipos penais de crime contidos no âmbito dessa lei, visto ser uma lei especial;
- ii. uma *interpretação extensiva*, em que a normativa processual contida no capítulo VI da Lei nº. 17/2011 deve aplicar-se não apenas para os tipos penais de crime contidos no âmbito dessa lei, senão que também para os tipos penais de crimes contidos no art. 32º-A da Lei nº. 17/2011, visto que, muito embora sua aplicação seja para o capítulo V dessa lei, tal capítulo tem também cunho processual.
- iii. uma *interpretação autêntica*, em que o capítulo VI da Lei nº. 17/2011 deve aplicar-se ao tipo legal de crime de branqueamento de capitais que, por sua própria natureza, requer um crime subjacente e, portanto, pode ser a eles também aplicados, desde que haja ulteriormente uma investigação e persecução pelo branqueamento de capitais ocorrido.

É certo que a interpretação extensiva de lei processual penal é possível por força do art. 3º, 1ª figura CPP¹⁸. Parece indicar a lei, ademais, que tal interpretação extensiva seria possível. Entretanto, a factibilidade de tal interpretação dependerá, em última análise, dos tribunais timorenses e a construção jurisprudencial a respeito, para que se possa pacificar o entendimento da extensão da aplicação as medidas provisórias e definitivas contidas no capítulo VI da Lei nº. 17/2011.

Tem-se, por fim, o art. 102º CP determina que os objetos que serviram para a prática do crime, ou que estivessem destinados a servir para a prática de um crime, ou ainda que pelo crime foram produzidos, são declarados perdidos quando esses objetos ponham em perigo a segurança das pessoas ou a ordem pública, devido à sua natureza ou pelas circunstâncias do caso (art. 102º, nº. 1). Cumpre ressaltar que esses objetos são perdidos ainda que não seja possível determinar a pessoa a ser punida pelo fato (art. 102º, nº. 4 CP), salvaguardando-se os direitos de terceiros de boa-fé e das vítimas (art. 102º, nº. 2 CP). Portanto, o art. 102º CP foca na periculosidade dos instrumentos e produtos do crime.

Já o art. 103º CP dispõe que são perdidos a favor do Estado todas as coisas, direitos ou vantagens adquiridas, direta ou indiretamente, em consequência da prática de

18. Tal regra difere daquela contida na lei material penal, que a proíbe expressamente a analogia em seu art. 2º CP.

crime. Neste caso, ainda que os direitos e vantagens não possam ser apropriados em espécie, é substituída a perda pelo valor equivalente (art. 103º, nº. 2). Portanto, no art. 103º CP, não é a periculosidade do objeto que está em causa, mas sim a culpa do agente. Portanto, a perda das vantagens são uma sanção adicional.

Considerando-se a aplicação de medidas definitivas contidas no art. 43º Lei nº. 17/2011, consoante uma interpretação extensiva conforme acima mencionada, tem-se que, para os crimes indicados no art. 32º-A Lei nº. 17/2011, não há a necessidade de se apreciar a periculosidade para efeitos da perda dos instrumentos do crime. Assim, lendo o art. 43º, nº. 1, letra a Lei nº. 17/2011 c/c o art. 103º, nº. 2 CP, tem-se que seria possível a declaração de perdas de outros bens que não coisas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, com vistas a satisfazer a ordem de perda.

3.4. PRAZOS DE PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL TIMORENSE

A prescrição são os prazos legais em que a investigação e os magistrados do Ministério Público terão para realizar a investigação e iniciar a ação penal, bem como se referem ao prazo havido pelos magistrados judiciais para julgarem a ação e obterem uma sentença transitada em julgado. A prescrição, pois, serve para garantir o devido processo legal e os direitos humanos do agente do crime, uma vez que essa pessoa não pode ser responsabilizada pela prática de um crime por um tempo indeterminado.

Visto caber aos Estados determinarem os prazos de prescrição, não podem ser estes objetivamente determinados por tratados ou convenções internacionais. Nada obstante, a UNCAC fornece em seu art. 29, orientação relativas aos prazos prescritivos da ação penal. Estabelece a UNCAC que os prazos de prescrição, a serem implementados para fins da anteriormente mencionada Convenção, devem ser suficientemente longos para levar em consideração as dificuldades que surjam em investigações e ações penais relativas aos crimes de corrupção. O art. 29 UNCAC ainda prevê a possibilidade de que sejam suspensos os prazos de prescrição por situação superveniente, tal como quando seja o agente do crime fugitivo da justiça. Nesses casos, os prazos de prescrição são interrompidos quando se verificar uma das condições contidas no art. 112º CP.

Conforme explicita-se na exposição de motivos do CP timorense, são imprescritíveis no Timor-Leste tão-somente os crimes de guerra, contra a paz, ou contra a humanidade e liberdade. Os demais tipos legais de crime – nos quais incluem-se os crimes de corrupção e de branqueamento de capitais, bem como os crime organizado transnacional – respeitam a regra geral dos prazos de prescrição do processo penal previsto no art. 110 CP. Os crimes de corrupção, bem como o crime de branqueamento de capitais terão, grosso modo, prescrição de 15 anos, contados a partir do dia em que se houver consumado o fato (art. 110º, nº. 1, letra *b* c/c art. 112, nº. 1, primeira figura CP), ou, no caso de crime continuado ou crime habitual, desde o dia do último ato de execução (art. 110º, nº. 1, letra *b* c/c art. 112, nº. 1, *in fine* CP).

3.5. DAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO

A produção de prova em investigações relativas a crimes de corrupção e de branqueamento de capitais é normalmente complexa, necessitando muitas vezes de recursos específicos para a produção de prova. A natureza desses crimes depende não apenas da produção de informação (conforme explicitado supra na seção sobre branqueamento de capitais) ou do uso de meios indiretos de prova. Os estândares internacionais, tal como os artigos 52 e 58 da UNCAC, fornecem diversos passos relativos à coleta de elementos de informação que possam ser utilizados para investigações e persecuções criminais de crimes relativos à corrupção e ao branqueamento de capitais. Estes incluem a identificação de clientes em instituições financeiras e não financeiras, *due diligence*, regras de *know-your-customer*, relatórios de operações suspeitas (conforme explicitado na seção anterior) e declaração de bens.

A produção de informação visa dar às autoridades investigativas pistas acerca do potencial cometimento de crimes que ocorreram ou estão ocorrendo. Tal informação assiste a investigação financeira para seguir o rastro que irá identificar a real origem, natureza e propriedade dos produtos, bens e instrumentos do crime, para que estes possam ser congelados, apreendidos e perdidos em favor do Estado. Uma vez que as investigações financeira e criminal foram iniciadas com base na informação fornecida, deve o Ministério Público produzir as provas adequadas para provar os elementos do crime e indicar qual(ais) pessoa(s) (singulares ou coletivas) são responsáveis pela comissão desses crimes. Contudo, dada a dificuldade em obter provas diretas para provar os elementos do crime, deve o Ministério Público ter a possibilidade de utilizar meios de prova indiretos, assim como técnicas especiais de investigação.

O art. 50 UNCAC fornece elementos que permitem estabelecer os estândares internacionais na matéria¹⁹. São estas:

- i. entrega controlada, útil em particular nos casos em que o contrabando é identificado ou interceptado em trânsito e, em seguida, entregue sob vigilância para identificar os destinatários ou para acompanhar à sua posterior distribuição por uma organização criminosa. A entrega controlada é particularmente útil, pois permitirá não só identificar os transportadores, mas também os escalões mais elevados dentro da organização criminosa.
- ii. vigilância eletrônica, onde dispositivos de escuta ou de gravação de vídeo, ou a interceptação de comunicações podem ser usados quando não se consegue penetrar numa organização criminosa ou em que os riscos de permitir a infiltração física dos investigadores ou a vigilância física do grupo criminoso superariam os benefícios da investigação.
- iii. operações encobertas, onde há uma infiltração física dos investigadores na organização criminosa.

19. Cumpre ressaltar, contudo, que as técnicas especiais de investigação contidos no art. 50 UNCAC não são exaustivas e poderão haver outras formas.

O capítulo V da Lei n.º. 17/2011 contém o regime especial de recolha de provas, quebra de sigilo profissional e perda de bens no ordenamento jurídico timorense. Em primeira análise, pressupõe-se que as técnicas especiais de investigação são válidas apenas para o crime de branqueamento de capitais, ou para a descoberta dos crimes subjacentes ao branqueamento de capitais. Contudo, o art. 32º-A, n.º. 1 da Lei 17/2011 informa que o regime especial de recolha de prova contido na lei vale não apenas para o crime de branqueamento de capitais ou para os limites da Lei n.º. 17/2011, senão que também para os crimes elencados no referido artigo. Há ainda a previsão de agentes infiltrados no art. 33º-B. Para além dessas técnicas especiais de investigação, há ainda a possibilidade de interceptação telefônica ou telemática, nos termos do artigos 177º a 180º CP.

Deve-se frisar a natureza intrusiva de tais técnicas especiais de investigação, que podem ir contra os direitos de privacidade das pessoas investigadas. Nesse sentido, informa o art. 33º da Lei 17/2011 que as técnicas especiais de investigação devem ser obtidas mediante despacho judicial e é admissível por um período determinado. Há de se ressaltar, não obstante, que o disposto no artigos 33º-A e 33º-B Lei 17/2011 carecem de regulamentação adicional não sendo, neste momento, passíveis de serem utilizados exatamente pelos motivos explicitados anteriormente.

3.6. DA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NO SISTEMA TIMORENSE

O combate ao branqueamento de capitais é importante por ser uma maneira de privar os bens e os produtos de atividades ilícitas das pessoas cometendo atos de corrupção, além de outros crimes previstos como subjacentes na legislação de branqueamento de capitais. Para que isso seja possível, os operadores de direito e procuradores devem superar várias fases com o fim de retirar esses bens e produtos das atividades ilícitas das pessoas cometendo infrações criminais e garantir a aplicação da lei com a observância do devido processo legal e o estado de direito. A recuperação de ativos é, portanto, a ação para localizar os bens e produtos do crime, acautelando-os com o fim de que sejam devolvidos a quem de direito (ICAR 2011).

A identificação e remoção desses ativos ilícitos dá-se por meio do processo de recuperação de ativos. Tal processo inclui a identificação, o arresto preventivo, a confiscação e a recuperação dos ativos às vítimas desses crimes de corrupção, nela incluídas o Estado. A recuperação de ativos é, pois, um processo complexo envolvendo a utilização de diversas técnicas investigativas e o uso de investigações financeiras, além da proteção de testemunhas, vítimas e outros sujeitos processuais. Requer ainda a capacidade de se utilizar diferentes estratégias legais, iniciar e conduzir processos civis, penais e administrativos, e permitir a colaboração entre diversos entes do Estado e desses com outras jurisdições. Portanto, conhecimento técnico e recursos suficientes são elementos essenciais para um eficiente processo de recuperação de ativos (ICAR 2011).

O processo de recuperação de ativos pode ser entendido como um processo de quatro fases, a saber (ICAR 2009):

- i. A fase de instrução preparatória, em que se verificam a fonte de informações para o início de inquéritos e investigações, determinando sua autenticidade. Em havendo inconsistências nos fatos ou assertivas e suposições incorretas, então os fatos deverão ser estabelecidos;
- ii. A fase de investigação, em que os produtos e bens de origem ilícita são identificados e localizados, e provas no que tange a origem e a propriedade desses bens são colacionados em diversas formas de atividade investigativa, tais como a quebra de sigilo bancário (tanto em Timor-Leste quanto no exterior, por meio da cooperação jurídica internacional) e a obtenção de prova oral obtidas de testemunhas ou vítimas. O resultado dessa investigação poderá ser a aplicação de uma medida cautelar – tal como o arresto preventivo – para assegurar a eficácia da uma posterior ordem de confiscação dos bens e produtos de origem ilícita.
- iii. A fase de persecução penal, em que a(s) pessoa(s) acusada(s) são julgadas e condenadas (ou absolvidas), e a ordem de confiscação dos bens é obtida do juízo;
- iv. A fase de alienação, em que os bens e produtos de atividade ilícita são confiscados e alienados pelo Estado de acordo com a lei.

O processo de recuperação de ativos é, como é possível se verificar, complexo, requerendo o uso intensivo dos recursos do Estado. Diversos obstáculos se apresentam ao processo de recuperação de ativos, tais como a correta identificação de bens, que requer por sua vez conhecimento especializado na condução de investigações financeiras e auditoria forense para que seja possível provar, ainda que por meio do uso de indícios, a natureza ilícita desses bens ou produtos do crime. Ademais, o processo de recuperação de ativos requer uma coordenação eficiente entre os órgãos responsáveis pela condução e execução das quatro fases acima indicadas, bem como a coordenação desses com suas congêneres em outros Estados. Por fim, outro obstáculo para a recuperação de ativos refere-se ao fato de que os criminosos possam gozar de imunidade de jurisdição, serem fugitivos da justiça, ou terem falecido. Devido a esses casos, por serem fatores limitantes à jurisdição penal de um Estado, deve-se haver mecanismos que permitam à jurisdição timorense assegurar o arresto e o confisco desses bens por outros meios que não seja por meio do processo penal.

3.7. RESPONSABILIDADE DE PESSOAS COLETIVAS

Não é raro que crimes de corrupção incluam não apenas pessoas singulares, mas também pessoas coletivas. Isto se dá não apenas pelo fato de que pessoas coletivas possam corromper funcionários, mas também pelo fato de que os agentes corruptor e corrompido normalmente fazem uso de pessoas coletivas para ocultar ou dissimular a real origem ou natureza dos bens, produtos ou instrumentos do crime. Na primeira circunstância, a importância de permitir a responsabilidade criminal de pessoa coletiva se dá pelo fato de que o processo decisório de uma empresa pode ser extremamente sofisticado, dificultando na identificação e na interpretação da responsabilidade das pessoas singulares envolvidas. Esta é uma das razões pelas quais o direito criminal

moderno vem aceitando a possibilidade de que pessoas coletivas também sejam responsabilizadas pelo cometimento de crimes.

Nesse sentido, a UNCAC estabelece em seu art. 26(2) que a responsabilidade de pessoa coletiva pode ser criminal, civil ou administrativa – tendo-se em conta os princípios legais dos Estados Partes (art. 26(1) UNCAC). Ademais, a responsabilidade de pessoa coletiva deve ser independente das pessoas singulares que cometeram o crime (art. 26(3) UNCAC). O art. 12º, n.º. 1 CP estabelece a possibilidade de que pessoas coletivas respondam criminalmente pela infrações cometidas e prevista no Código Penal ou em legislação especial, nas condições expressamente contidas nessas. A Lei 17/2011, em seu art. 42º, indica ainda expressamente a responsabilidade de pessoas coletivas nos casos em que:

3.8. DOS TIPOS LEGAIS DE CRIME RELACIONADOS COM A CORRUPÇÃO AO ABRIGO DO CÓDIGO PENAL TIMORENSE

3.8.1. Do conceito de funcionário

O art. 302º CP define como funcionário, para fins da lei penal timorense:

- i. O funcionário civil;
- ii. O agente administrativo;
- iii. Os membros das forças armadas e policiais;
- iv. Qualquer pessoa que, mediante remuneração ou a título gratuito, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos de utilidade pública ou nelas participe.

O art. 302º, n.º. 2 CP informa ainda ser aplicada o conceito de funcionário para fins penais às pessoas que desempenhem funções políticas, governativas ou legislativas. Isto é de especial relevância visto que o conceito contido no art. 302º CP inclui, entre outros, o titulares dos órgãos de soberania (Lei n.º. 7/2007, de 25 de julho²⁰).

Verifica-se, contudo, que a terminologia utilizada no CP difere daquela contida no art. 2(a) UNCAC. Enquanto aquela utiliza o termo “funcionário”, esta usa o termo “agente público”, nos termos da Resolução do Parlamento Nacional n.º. 25/2008, de 10 de dezembro. Muito embora a definição contida no art. 302º CP seja equivalente ao art. 2(a) UNCAC, tal utilização diferenciada da terminologia para o mesmo fim pode trazer confusão para a interpretação dos textos legais internos timorenses.

20. Parlamento Nacional. Lei n.º. 7/2007, de 25 de julho. Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2007/serie_1/serie1_no20.pdf.

Por fim, importante realçar que a definição de funcionário para fins penais equipara-se não apenas para funcionários timorenses, senão que também para funcionários estrangeiros (art. 302º, nº. 1, letra e CP) e de organizações públicas internacionais (art. 302º, nº. 1, letra f CP).

3.8.2. Corrupção de funcionário, de funcionário estrangeiro e de funcionário de organizações públicas internacionais

Divide-se o crime de corrupção de agentes públicos em duas principais modalidades:

- i. corrupção ativa, em que uma pessoa (singular ou coletiva), por si ou por interposta pessoa, dá ou promete a funcionário ou a terceiro com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que ao funcionário não seja devida; ou
- ii. corrupção passiva, em que funcionário, que por si ou interposta pessoa, solicita ou aceita, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para qualquer comissão ou omissão.

A corrupção ativa e a passiva são crimes paralelos: enquanto essa criminaliza as ações realizadas pelo funcionário que solicita ou aceita vantagem indevida, aquela criminaliza as ações cometidas por pessoa (singular ou coletiva, seja ela funcionário ou não) que oferece, promete ou dá a funcionário vantagem indevida. Ademais, a corrupção ativa ou a passiva não dependem do fator temporal para o seu cometimento: Desde que haja um funcionário no momento do cometimento das ações descritas como crimes de corrupção ativa ou de corrupção passiva, não importa se a vantagem indevida seja dada ao funcionário após este deixar o seu cargo. Dessa forma, em sendo possível demonstrar a intenção de oferecer, prometer, dar ou solicitar uma vantagem indevida ocorrido durante o tempo em que uma das pessoas era funcionário durante o cometimento dos fatos, ocorrerá a comissão do crime de corrupção.

Tanto a corrupção ativa quanto a passiva devem cobrir nos respectivos tipos legais penais, no termo “vantagem patrimonial” bens tangíveis ou intangíveis, pecuniários e não pecuniários (UNODC 2007), tal como foi feito pela legislação timorense. Outrossim, a mera intenção de corromper um funcionário, ou deste se corromper, nos termos da legislação penal timorense, já é o suficiente para a ocorrência desses tipos legais de pena. Tal não é outra a interpretação senão devido à ação “solicitar”, a qual ocorre quando um servidor indica a terceiro que este deve dar uma vantagem indevida ao servidor para que este haja ou deixe de agir.

A corrupção ativa encontra-se prevista na CP timorense em seu art. 294º. As ações contidas no núcleo do tipo legal de crime são “dar” ou “prometer”, que poderão ser cometidas por qualquer pessoa (seja ela funcionário público

ou não), com o fim de obter uma vantagem ilícita²¹. O destinatário final é o funcionário, ou terceiro com conhecimento do funcionário. O tipo legal de crime contido no art. 294º CP ainda subdivide-se em: (i) corrupção ativa para ato ilícito, quando se corrompe funcionário com o fim de que esse cometa um ato ilícito; e (ii) corrupção ativa para ato lícito, quando se corrompe funcionário com o fim de que esse cometa um ato lícito. Vale frisar que, muito embora os padrões internacionais não exijam tal diferenciação no tipo legal de crime referente à corrupção ativa, optou o legislador timorense por tal diferenciação, sendo o item (ii) supra uma atenuante do item (i). Nesse ponto, destaca-se que a despeito de tal separação, os requisitos internacionais contidos na UNCAC foram preenchidos pela citada técnica legislativa. O crime só terá lugar desde que haja uma intenção por parte da pessoa que pretende corromper o servidor em de prometer-lhe, oferecer-lhe ou dar-lhe vantagem indevida ao funcionário, direta ou indiretamente. Importante notar que oferecer ou dar uma vantagem indevida não pressupõe haver um acordo entre o funcionário e o agente corruptor. Assim, ainda que o funcionário não tenha aceite a vantagem indevida, terá incorrido no crime de corrupção ativa o agente corruptor.

A criminalização da corrupção passiva deve conter duas ações: solicitar ou aceitar vantagem indevida a funcionário. Tais ações encontram-se no artigos 292º e 293º CP (tal como a corrupção ativa, optou o legislador timorense subdividir o tipo legal de crime de corrupção ativa para atos lícito e ilícito). Similarmente à corrupção ativa, o funcionário terá cometido corrupção passiva ainda que a pessoa quem a se dirija a solitação de vantagem indevida não tenha aceitado fornecê-la.

3.8.3. Peculato, apropriação ilegítima ou outros desvios de bens por um agente público

O peculato é uma forma especializada de furto. Apenas funcionários podem ser sujeitos ativos desse tipo legal de crime, sendo que o funcionário deve intencionalmente utilizar esses bens públicos para seu benefício, ou de terceira pessoa (singular ou coletiva).

O CP de Timor-Leste prevê três formas de peculato, previstos em seus artigos 295º e 296º, a saber:

i. *Peculato-apropriação*, ocorre quando o funcionário se apropria (legitimamente ou não) em proveito próprio ou de terceiro, de dinheiro ou coisa móvel, pública ou particular, que lhe seja entregue, esteja em sua posse ou lhe seja acessível em razão de suas funções. Esta forma de peculato encontra-se previsto no art. 295º, n.º. 1 CP.

ii. *Peculato-desvio*, ocorre quando o funcionário permite o uso de bens públicos para fins outros a que são destinados. Esta forma de peculato encontra-se previsto no art. 295º, n.º. 2 CP.

21. Para fins to presente relatório, equipara-se o termo “vantagem indevida” ao termo “vantagem patrimonial ou não patrimonial que não seja devida”, encontrada no CP de Timor-Leste.

iii. *Peculato de uso*, ocorre quando o funcionário usa, ou permite que terceira pessoa (singular ou coletiva) use, propriedade (seja ela pública ou particular, sendo esta porém confiada ao funcionário) para fins outros a que são destinados. O crime de peculato de uso deve conter o uso de propriedade tangível (seja ela móvel ou imóvel). Esta forma de peculato encontra-se prevista no art. 296º CP, muito embora o tipo legal de crime preveja apenas o uso de propriedade móvel.

3.8.4. Tráfico de influência

O tráfico de influências encontra-se previsto no art. 192º CP. Tal qual a corrupção, o tráfico de influências também tem duas modalidades: (i) o tráfico de influências passivo, previsto no n.º 1 do artigo, em que alguém, por si ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública; e (ii) o tráfico de influências ativo, previsto no n.º 2, em que alguém, com o seu consentimento ou ratificação, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial funcionário. A vantagem aqui não é dada à pessoa; é dada a quem diz que tem influência e que vai influenciar o funcionário.

Diferentemente da corrupção, entretanto, o tráfico de influências está ligado à influência (suposta ou real) de pessoa sobre a administração pública ou outra autoridade pública (UNODC 2007).

3.8.5. Abuso de poder

O abuso de funções é a comissão ou omissão de um ato em violação da lei por um servidor público com o objetivo de obter uma vantagem indevida, para si ou para terceiro. Este tipo legal de crime está contido no art. 297º CP.

3.8.6. Suborno e coação sobre magistrado

Tanto o servidor corrupto como a pessoa que concede a vantagem ilícita procuram manter ou aumentar a sua riqueza, poder e influência em prejuízo do sistema de justiça criminal. Não se pode esperar ou fazer justiça se os magistrados judiciais, jurados, testemunhas ou vítimas forem intimidados, ameaçados ou corrompidos. Nenhum crime grave pode ser detectado e punido se for impedida que a prova chegue até os investigadores, aos magistrados do Ministério Público e judiciais (UNODC 2007). A UNCAC prevê a criminalização de duas ações:

- i. A primeira diz respeito aos esforços no sentido de influenciar potenciais testemunhas e outros em condições de providenciar provas relevantes às autoridades. Qualquer pessoa, seja servidor ou não, pode cometê-lo.

A UNCAC mandata os Estados Partes a criminalização do uso da força física, ameaças ou intimidação, ou ainda a promessa, oferta ou concessão de uma vantagem ilícita visando induzir um testemunho falso ou interferir na apresentação do testemunho ou na produção de prova em processos relacionados com a prática de crimes estabelecidos em conformidade com a UNCAC.

ii. A segunda, nomeadamente o uso da força, ameaças, intimidação e incentivos para o falso testemunho ou para a interferência no exercício das obrigações oficiais dos tribunais, magistrados do Ministério Público e investigadores pode ocorrer a qualquer altura antes do início do julgamento, independentemente de o processo formal estar correndo.

Por esta razão, o termo “processo” deve ser interpretado no sentido lato e abarcar todas as etapas do processo penal (investigação, ação penal, recurso, aplicação da pena e execução da pena).

Verifica-se que a conduta descrita nos itens anteriores encontram-se abarcados nos artigos 278º, 279º, 281º, 283º e 284º CP. O presente relatório, contudo, ater-se-á tão-somente ao art. 281º (suborno).

O tipo legal de crime de suborno consiste na no convencimento ou na tentativa de convencimento, por uma pessoa e por meio de uma vantagem indevida, para que outra pessoa pratique os crimes de falsidade de depoimento ou declaração (art. 278º CP) ou falsidade de testemunho (art. 279º CP). Pune-se tal ação com pena de até 4 anos de prisão (ou três anos se não se chegar a concretizar a ação).

Contudo, observa-se que, nos termos do art. 31º CP, o instigador (aquele que instiga outra pessoa a cometer crime) é punido como se autor fosse. Por tanto, cominando-se o art. 278º ou o art. 279º CP com o art. 31º CP, verifica-se que o resultado seria o mesmo do art. 281º CP. Ademais, a própria aplicação dos crimes expressos nos artigos 278º e 279º poderá gerar, para o instigador, pena menor do que aquela proposta pelo art. 281º CP. Assim, adventa-se a possibilidade de, em havendo que aplicar lei mais favorável ao acusado, que se utilize a construção do instigador ao invés da aplicação do tipo legal de crime suborno.

4. DA CRIMINALIZAÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM TIMOR-LESTE

4.1. DO SISTEMA DE PREVENÇÃO AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM TIMOR-LESTE

O sistema de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais timorense é composto pelas entidades sujeitas, definidas no art. 3º Lei nº. 17/2011. Estas entidades, classificadas genericamente como entidades financeiras e não-financeiras, tem o dever de comunicar atividades suspeitas (nos termos do art. 23º Lei nº. 17/2011). O próprio art. 3º Lei nº. 17/2011 elenca algumas entidades sujeitas, sendo porém a lista exemplificativa. Portanto, de acordo com o desenvolvimento da sociedade ou o aparecimento de novas tipologias ou métodos de branqueamento de capitais, pode a lista de pessoas sujeitas sofrer as necessárias alterações por via legislativa

As entidades sujeitas são a primeira linha de defesa no sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais. Devem, portanto, trabalhar junto com as autoridades governamentais. Como tal, a elas recaem a obrigação de identificar seus clientes (art. 10º Lei nº. 17/2011) – a chamada regra *do know your customer* (KYC) –, terem deveres especiais de identificação (art. 11º Lei nº. 17/2011), bem como manter em arquivo todas as atividades realizadas pelos seus clientes pelo período de, ao menos, cinco anos (art. 15º, nº. 1, letra a Lei nº. 17/2011).

Adjunta às entidades sujeitas estão as entidades supervisoras, previstas no art. 27º e ss. Lei nº. 17/2011. Estas entidades ficam a cargo da supervisão das entidades sujeitas financeiras e não financeiras, avaliando periodicamente o seu desempenho, fornecendo treinamento acerca da legislação aplicável e emitindo diretrizes ou recomendações que garantam o cumprimento do sistema de prevenção e combate ao branqueamento de capitais (art. 27º, nº. 2 Lei nº. 17/2011). As entidades supervisoras serão aquelas responsáveis pela supervisão da atividades e profissão que estão sujeitas ao sistema de prevenção e de combate ao branqueamento de capitais. Dessa forma, enquanto que as entidades financeiras estão sujeitas à supervisão do Banco Central de Timor-Leste, entidades de classe (advogados, contabilistas, auditores etc.) estarão sujeitas à supervisão pela própria classe.

O não cumprimento ou a verificação do incumprimento das obrigações por parte das entidades sujeitas constitui uma previsão de punição. Tal previsão é de fundamental importância para assegurar que as entidades sujeitas irão cumprir com suas obrigações. Contudo, a despeito da previsão de contra-ordenações pela Lei nº. 17/2011, é de se notar que não existe, até o presente momento, legislação a esse respeito em Timor-Leste. Visando suprir tal lacuna, o projeto de lei sobre a UIF, em seu capítulo V, propõe normativa específica a esse respeito.

4.2. DA UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

A UIF é peça central na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais. É responsável por não apenas ser a entidade supervisora das entidades financeiras, mas também detém a responsabilidade de coleta e processamento das comunicações efetuadas por todas as entidades sujeitas, nos termos do art. 23º Lei nº. 17/2011. Ademais, uma vez que a comunicação é feita pela entidade sujeita, deverá esta abster-se de realizar a transação suspeita (art. 24º, nº. 1 Lei nº. 17/2011). A UIF, por seu turno, poderá solicitar ao Ministério Público seja a transação suspensa e, no caso de suspensão, deverá o Ministério Público confirmar a suspensão (efetivamente congelando os bens), no prazo de dois dias úteis, com autoridade judicial (art. 24º, nº. 2 Lei nº. 17/2011). A ordem judicial de congelamento terá duração de 30 dias (art. 24º, nº. 3 Lei nº. 17/2011).

A UIF é unidade de informação. Assim, não é a UIF – e nem pode o ser – responsável por efetuar a investigação financeira. A UIF recebe das entidades sujeitas informações que normalmente só seriam possíveis de obter por meio de autorização judicial. A UIF as recebe devido a fundadas suspeitas de uma entidade sujeita de que certos fundos ou bens são produto de atividades criminosas. Uma vez recebida a comunicação, a UIF terá a responsabilidade de analisar e processar as informações, requerendo informações adicionais às entidades sujeitas ou outros órgãos do Estado (art. 21º e ss. Lei nº. 17/2011), para que possa realizar o seu informe de inteligência. Uma vez concluído o seu relatório, passa-o ao magistrado do Ministério Público que, em verificando a existência de delito, inicia investigação própria.

Portanto, as informações repassadas ou colacionadas pela UIF não poderão ser jamais utilizadas em processo penal diretamente. Isto porque não foi dada à pessoa investigada a oportunidade de se opor, e de ter o seu direito de defesa, em relação ao trabalho feito pela UIF. Caberá ao magistrado judicial ou do Ministério Público observar os direitos da defesa, bem como as regras de coleta de provas no processo penal, para que possa assim utilizar as provas relevantes em seu procedimento.

Oportuno recordar que, nos termos do art. 4º Lei nº. 17/2011, a UIF há de ser estabelecida no Banco Central de Timor-Leste. Contudo, para que essa passe a ser operacional, torna-se necessário a aprovação, pelo Parlamento Nacional, de legislação própria para o estabelecimento da UIF. Outrossim, importa salientar que a UIF, embora adscrita ao Banco Central, deverá preservar autonomia funcional e orçamentária em relação ao Banco Central.

4.3. DO DELITO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS EM TIMOR-LESTE

O tipo legal de crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no ordenamento jurídico timorense no artigos 313, 313-A e 313-B CP. Por sua vez, a Lei nº. 17/2011, de 28 de dezembro²², que aprova o regime jurídico da prevenção

22. Parlamento Nacional. Lei nº. 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2013/serie_1/serie1_no28.pdf.

e do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. O crime de branqueamento de capitais é normalmente definido como um processo no qual busca ocultar, esconder ou dissimular a real origem, natureza e propriedade de bens obtidos por meio de um ato ilícito. Dessa maneira, o branqueamento de capitais é normalmente entendido como um processo composto de três passos que se sobrepõem e estão intimamente inter-relacionados: (i) a colocação dos produtos e instrumentos do crime no sistema financeiro lícito; (ii) a ocultação da real natureza, origem e proprietário desses produtos e instrumentos, por meio de diversas camadas, visando dissimular a real natureza e origem dos bens; e (iii) a integração desses bens ilícitos à economia formal, dando-lhes aparência legítima.

O crime de branqueamento de capitais é, pois, um crime composto-complexo. Composto, vez que o agente do crime deve ocultar, dissimular a verdadeira origem, natureza e posse dos produtos do crime. Complexo, vista a necessidade de que, para serem os bens considerados produtos do crime que por sua vez estão sendo ocultados, necessário haver um crime subjacente que indique a origem criminosa desses bens. Os crimes subjacentes ao branqueamento de capitais devem ser, na legislação referente ao branqueamento de capitais, indicados como tais. No que tange os crimes subjacentes em Timor-Leste, optou o legislador em listar alguns tipos legais de crime no art. 313º, nº. 1 CP, porém nesse mesmo número ainda definiu que qualquer crime cuja pena mínima em abstrato seja superior a dois anos art. 313º, nº. 1, *in fine* CP.

O branqueamento de capitais e a corrupção estão intimamente ligados. Os crimes de corrupção normalmente geram uma vantagem indevida, que deve ser branqueada para que o agente corrupto ou corruptor possa usufruir dos produtos de seu crime. Nesse sentido, a UNCAC faz a conexão entre o branqueamento de capitais e o crimes de corrupção. Seu artigo 23(2)(a) informa que cada Estado Parte deverá adotar medidas legislativas, entre outras, que permitam estabelecer como crime:

- i. A conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração subjacente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos (art. 23(1)(a) UNCAC);
- ii. A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime (art. 23(1)(b) UNCAC);
- iii. A aquisição, a posse ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime (art. 23(2) (a) UNCAC);
- iv. A participação em qualquer uma das infrações estabelecidas em conformidade com o presente artigo ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação e aconselhamento da prática dessas infrações (art. 23(2) (b) UNCAC).

Qualquer pessoa, seja ela funcionária ou não, que tenha cometido o crime subjacente, poderá cometer o crime de branqueamento de capitais. Assim, não apenas o funcionário que tenha solicitado ou aceite a vantagem indevida, mas também aqueles que tenham tido a intenção de auxiliá-lo a ocultar, dissimular, converter ou transferir os bens produtos ou instrumentos do crime (como, por exemplo, contadores, advogados, e gerentes de conta bancária, entre outros) serão igualmente responsáveis pelo cometimento desse crime. Igualmente serão responsáveis pelo cometimento do crime de branqueamento de capitais aquelas pessoas que venham a corromper o funcionário.

Vale ressaltar que o branqueamento de capitais normalmente envolve diversas jurisdições. Dessa feita, torna-se importante o previsto no art. 23(2)(c) UNCAC, que requer os Estados Partes a investigar e iniciar persecuções criminais de branqueamento de capitais independentemente do fato que o crime subjacente ocorreu na mesma jurisdição que o branqueamento de capitais ou em outra. Tal encontra-se previsto na no art. 313º, n.º. 2 CP. Isso acaba por imprimir maior flexibilidade na investigação e na persecução criminal, muito embora estas estejam limitadas devido ao requerimento de dupla criminalidade previstos no art. 46(9) UNCAC. Tal será explicitado em maior detalhe na subseção referente à cooperação judiciária internacional.

5. DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL EM TIMOR-LESTE

A cooperação judiciária internacional é prevista no ordenamento jurídico timorense por meio da Lei n.º 15/2011, de 26 de outubro. Referido diploma legal aplica-se ainda, subsidiariamente, à cooperação judiciária em matéria de infrações de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infrações que constituam ilícito de mera ordenação social, cujos processos admitam recurso judicial (art. 1.º, n.º 3, Lei n.º 15/2011).

Permite-se a cooperação judiciária em Timor-Leste às seguintes modalidades:

- i. Extradicação (art. 1.º, n.º 1, letra *a* Lei n.º 15/2011);
- ii. Auxílio judiciário mútuo em matéria penal (art. 1.º, n.º 1, letra *f* Lei n.º 15/2011);
- iii. Transmissão de processos penais (art. 1.º, n.º 1, letra *b* Lei n.º 15/2011);
- iv. Execução de sentenças estrangeiras (art. 1.º, n.º 1, letra *c* Lei n.º 15/2011);
- v. Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade (art. 1.º, n.º 1, letra *d* Lei n.º 15/2011);
- vi. Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente (art. 1.º, n.º 1, letra *e* Lei n.º 15/2011).

O presente relatório irá analisar tão-somente as modalidades de cooperação judiciária internacional mencionados nos dos primeiros itens acima: extradicação e auxílio judiciário mútuo. Cumpre ressaltar, ainda, que a análise feita na presente subseção não é exaustiva, sendo analisado tão-somente os principais elementos à cooperação judiciária internacional contida na Lei n.º 15/2011.

Os dois primeiros pressupostos da cooperação judiciária internacional em Timor-Leste encontra-se contido em seu art. 3.º. Informa referido diploma legal que a cooperação judiciária internacional rege-se pelas normas contidas nos tratados – sejam eles bilaterais, regionais ou multilaterais – e, na falta desses, pelas disposições da Lei n.º 15/2011 (art. 3.º, n.º 1). Quer isto dizer que, muito embora tratados ou convenções internacionais tenham o valor de norma infraconstitucional, segundo já exposto anteriormente, em caso de conflito positivo entre tratado ou convenção internacional e a Lei n.º 15/2011, prevalecerão aqueles. É de se ressaltar, ademais, que o art. 3.º, n.º 1 Lei n.º 15/2011 deve ser interpretado conforme o disposto no art. 9.º, n.º 3 Constituição, que prescreve serem inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense. Ressalta-se, ainda, ser subsidiariamente aplicável as disposições do CPP²³ de Timor-Leste aos processos de cooperação judiciária internacional (art. 3.º, n.º 2 Lei n.º 15/2011).

23. Decreto-Lei n.º 13/2005, de 22 de novembro. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.jornal.gov.tl/public/docs/2002_2005/decreto_lei_governo/13_2005.pdf.

A cooperação judiciária em Timor-Leste rege-se, ainda, pelo princípio da reciprocidade (art. 4º, nº. 1 Lei nº. 15/2011). A falta de reciprocidade em si não é fator impeditivo para a satisfação de um pedido de cooperação judiciário, desde que as autoridades timorenses verifiquem (i) ser aconselhável conceder a cooperação em razão dos fatos ou da natureza grave da criminalidade (art. 4º, nº. 3, letra a); (ii) possa contribuir para a melhora da situação do arguido ou para a sua reinserção social (art. 4º, nº. 3, letra b); ou (iii) Sirva para esclarecer fatos imputados a um cidadão timorense (art. 4º, nº. 3, letra c).

A recusa ao pedido de cooperação deve ser feito pelas autoridades timorenses quando:

- i. O processo na jurisdição requerente não respeitar os tratados de direitos humanos ratificados por Timor-Leste (art. 5º, nº. 1, letra a);
- ii. Houver fundamentos para crer que a cooperação é solicitada para punir uma pessoa em virtude de sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas ou de sua pertença a um grupo social determinado (art. 5º, nº. 1, letra b);
- iii. Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa, por qualquer das razões indicadas na alínea anterior (art. 5º, nº. 1, letra c)
- iv. O fato a que respeita for punível com pena de morte ou outra de que possa resultar lesão grave da integridade da pessoa (art. 5º, nº. 1, letra d)
- v. Respeitar a infração a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com caráter perpétuo ou de duração indefinida (art. 5º, nº. 1, letra e)
- vi. Não estiver garantida a reciprocidade de cooperação (art. 5º, nº. 4)
- vii. Quando o processo do qual emana o pedido no Estado requerente constituir infração de natureza política ou infração conexa a infração política, segundo o Direito de Timor-Leste (art. 6º, nº 1). A Lei 15/2011, contudo, não considera ser crime de natureza política: o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infrações segundo as Convenções de Genebra de 1949 (art. 6º, nº 1, letra a), (ii) os atos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes, (iii) os crimes contra a vida de titulares de órgãos de soberania ou de altos cargos públicos ou de pessoas a quem for devida especial proteção segundo o direito internacional; (iv) os atos de pirataria; bem como (v) outros crimes a que seja retirada a natureza política por tratado de que o Timor-Leste seja parte.

No que tanger o item ii supra, deve-se ater ainda ao disposto no art. 16º, nº. 2 Constituição da RDTL, que dispõe que ninguém poder ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação econômica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

A recusa à cooperação contida nos itens iv e v permite, contudo, exceção. Nela, Timor-Leste permite a extradição ao Estado requerente desde que esse, em havendo pena de morte, pena de caráter perpétuo ou de duração indefinida, a comute, retirando esses elementos proibidos pelo ordenamento jurídico-constitucional timorense e dando ao Timor-Leste garantias de que a pena de morte, a pena de caráter perpétuo ou de duração indefinida não será aplicada (art. 5º, nº. 2, letra a e b Lei nº. 15/2011). Contudo, muito embora a Lei nº. 15/2011 permita condicionar a extradição nesses casos – com a finalidade de não se frustrar a extradição – sua aplicação não é possível devido o texto contido no art. 15º, nº. 3 Constituição, que informa ser causa absoluta de recusa à extradição quando na lei do Estado requerente o tipo legal de crime seja punido com pena de morte ou de prisão perpétua.

Outro fato gerador para recusar a cooperação é o requisito da dupla criminalidade (art. 123º Lei nº. 15/2011), onde o Estado requerido deverá considerar os fatores subjacentes do pedido de cooperação vindo do Estado requerente, para verificar se o tipo legal de crime do Estado requerido procuram proteger o mesmo interesse jurídico nos Estados requerente e requeridos.

O pedido de cooperação pode ainda ser recusada quando:

- i. A reduzida importância da infração não se justificar (art. 9º);
- ii. Quando o fato que motiva a cooperação for objeto de processo pendente ou quando esse fato deva ou possa ser também objeto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária timorense (art. 17º, nº 1);
- iii. Quando, tendo em conta as circunstâncias do fato, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos pessoais (art. 17º, nº 2).

Verifica-se que os três itens anteriormente citados não se referem à recusa da cooperação judiciária. Referem-se à possibilidade de recusar-se o pedido de cooperação não por motivos materiais, senão que por motivos formais aos quais deverá observar o Estado requerido.

5.1. DO PROCESSO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM TIMOR-LESTE

A Procuradoria-Geral da República (PGR) é, nos termos do art. 19º, nº. 1, *in fine* Lei nº. 15/2011, a autoridade central para a cooperação judiciária internacional em Timor-Leste. Suas funções incluem a recepção e a transmissão de pedidos de cooperação e outras comunicações a ele afetas (art. 19º, nº. 1, 1ª figura Lei nº. 15/2011). Os pedidos de cooperação judiciária, sejam estes passivos ou ativos, são remetidos pela PGR ao Ministério da Justiça, a quem compete o juízo de admissibilidade (art. 19º, nºs. 2 e 3 Lei 15/2011). Tal juízo de admissibilidade é feito, via de regra, *a priori*, salvo a exceção contida no art. 27º, nº. 3 Lei nº. 15/2011.

Muito embora não explicita a Lei 15/2011 aquilo que deva estar contido no juízo de admissibilidade, presume-se que caberá ao Ministro da Justiça analisar os requisitos de denegação do pedido de cooperação, e se este preenche os requisitos basilares do ordenamento jurídico timorense. Nada obstante, importa salientar que a decisão do Ministro da Justiça não é, para fins da cooperação judiciária internacional, não vincula a autoridade judiciária (art. 22, n.º 1 Lei 15/2011). Por outro lado, no caso de que seja o pedido de cooperação considerado inadmissível pela autoridade central (esteja ela ratificando a decisão do Ministro da Justiça, ou a ela se opondo) ou pela autoridade judiciária competente para a sua execução, nos termos do art. 22º, n.º 2, a fundamentação para a denegação do pedido de cooperação deverá ser transmitida para o autoridade central estrangeira (no caso de pedido de cooperação passivo) ou para a autoridade nacional (no caso de pedido de cooperação ativo).

Os pedidos de cooperação judiciária são transmitidos pelos meios adequados, garantido-se, para esse fim, a autenticidade e confidencialidade dos pedidos de cooperação (art. 20º, n.º 1 Lei 15/2011), sem prejuízo da utilização de outras vias, como a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL – ou de outros órgãos para a cooperação policial internacional, com vista a realização de atos que não admitam demora (art. 20º, n.º 2 c/c art. 27º, n.º 1 Lei n.º 15/2011). Nesses casos, admite-se a transmissão do pedido por qualquer meio que permita o registro escrito do pedido de cooperação e que seja admitido pela lei timorense (art. 27º, n.º 2 Lei n.º 15/2011). Outrossim, e tendo-se em conta os motivos da urgência, poderá a autoridade central dar satisfação às medidas requeridas no pedido de cooperação encaminhando o pedido de cooperação para posterior ratificação de seu juízo de admissibilidade pelo Ministro da Justiça (art. 27º, n.º 3 Lei n.º 15/2011).

5.2. DA EXTRADIÇÃO

A extradição encontra-se prevista no Título II da Lei n.º 15/2011, e é definida como quando Timor-Leste pede a entrega de uma pessoa a Estado estrangeiro para a prossecução do procedimento criminal ou para o cumprimento de uma pena (extradição ativa, art. 29º, n.º 1), ou quando Estado estrangeiro solicita a entrega de uma pessoa para a prossecução de procedimento penal ou para o cumprimento de pena (extradição passiva, art. 29, n.º 2).

A extradição pode ser requerida em qualquer momento do procedimento penal, seja para que a pessoa de que se solicita a entrega se apresente ao procedimento penal, seja para que ela cumpra a pena que lhe foi imposta em processo penal (art. 30º, n.º 1). Nada obstante, a entrega de pessoa reclamada em caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei timorense e pela lei do Estado requerente, com pena ou medida privativas de liberdade de duração máxima não inferior a um ano (art. 30º, n.º 2). Nos casos em que o pedido de extradição seja feita para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a seis meses (art. 30º, n.º 4).

Exclui-se a extradição, além do casos já anteriormente mencionados, quando:

- i. O crime houver sido cometido em território de Timor-Leste (art. 31º, nº. 1, letra a Lei 15/2011);
- ii. A pessoa reclamada tiver nacionalidade timorense e encontrar-se em território timorense (art. 31º, nº. 1, letra b Lei 15/2011);
- iii. A pessoa reclamada tiver idade inferior a 16 anos (art. 31º, nº. 1, letra c Lei 15/2011);
- iv. Não estiver assegurado que a pessoa reclamada seja sujeita de um processo justo e equitativo, de acordo com os padrões reconhecidos pelo direito internacional (art. 31º, nº. 1, letra d Lei 15/2011).

Cumpra ressaltar que, em caso de denegação de extradição nos termos do art. 31º, nº. 1 ou do art. 5º, nº. 1, alíneas *d)* e *e)*, deverão as autoridades timorenses iniciar procedimento penal próprio para apurar os fatos. Tal não é outro senão o princípio de direito internacional conhecido como *aut dedere, aut iudicare*, pelo qual o Estado que se recusa em conceder a extradição fica obrigado a exercer sua jurisdição e competência para apurar os fatos e julgar a pessoa com base na lei do Estado requerido, nos limites constitucionais estabelecidos em Timor-Leste.

Por fim, no que tange nacionalidade timorense adquirida, para efeitos do art. 31º, nº. 1, alínea b) Lei nº. 15/2011, deve-se apreciar a qualidade de nacional no momento em que seja tomada, em Timor-Leste, a decisão sobre a extradição.

5.3. DO AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

O auxílio judiciário mútuo em matéria penal encontra-se previsto no Título VI da Lei nº. 15/2011. O auxílio judiciário mútuo é forma de (i) impulsionar atos processuais do Estado requerente no requerido; (ii) solicitar a produção de prova no Estado requerido; e (iii) obter ordens judiciais para fins de coagir agente no Estado requerido (art. 1º e art. 2º, nº. 2 Lei nº. 15/2011).

É o auxílio judiciário mútuo transmitido, via de regra, por meio de autoridades centrais (art. 19º Lei nº. 15/2011).

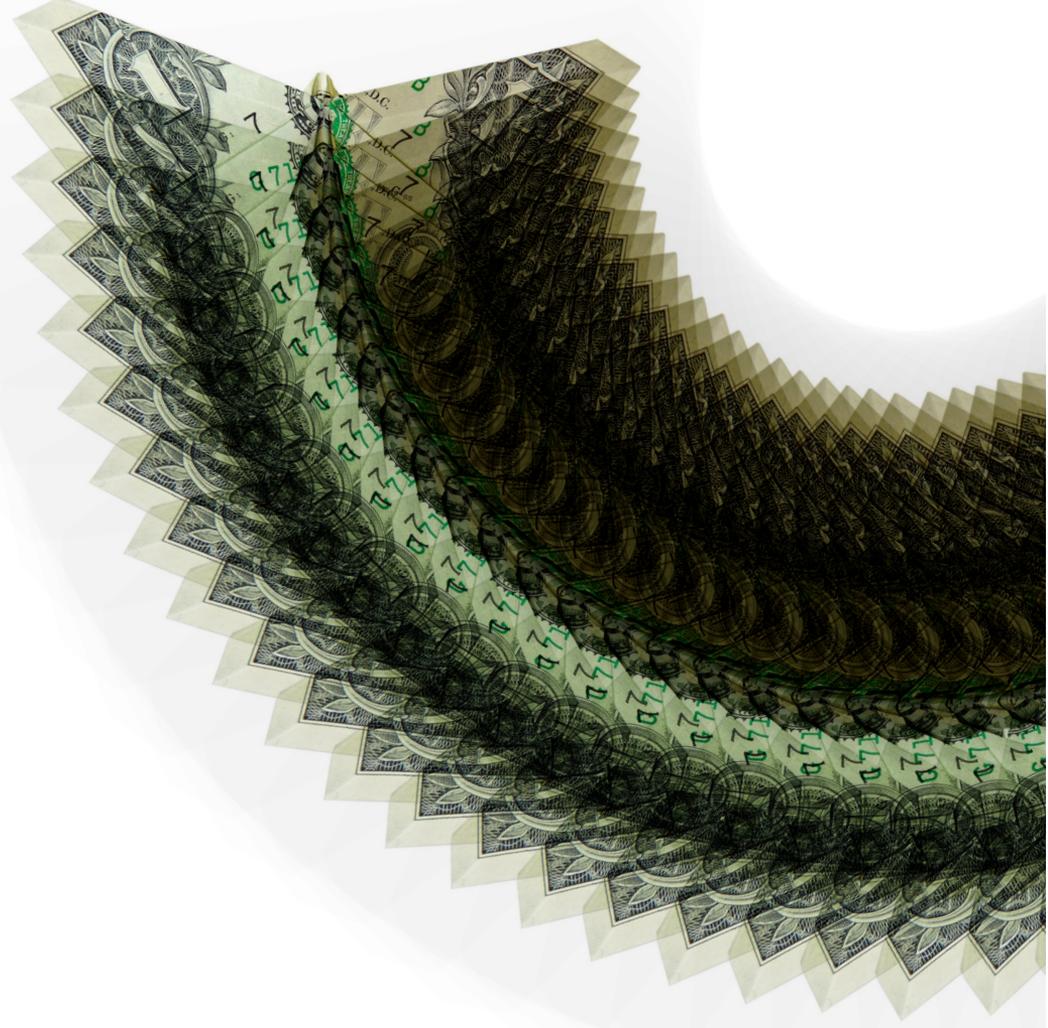
6. REFERÊNCIAS

International Centre for Asset Recovery, 2009. *Tracing Stolen Assets*.

International Centre for Asset Recovery, 2011. *Development Assistance, Asset Recovery and Money Laundering*.

Stephenson, Kevin et al., 2009. *Barriers to Asset Recovery. An Analysis of the Key Barriers and Recommendations for Action*.

UNODC. 2007. *Legislative Guide for the Implementation of the United Nations Convention Against Corruption*. United Nations.



DESIGN: DAVID PALAZÓN